



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

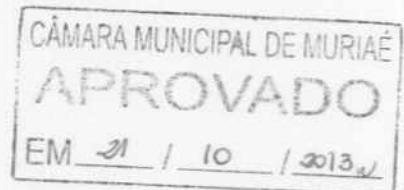
Nº do protocolo: 36.619/2013

Data: 07/10/2013

Parecer de: 11/10/2013

Objeto: "Altera o art. 299 da Lei complementar nº 3195/2005"

Autor: Prefeito Municipal



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos Arts. 72, VI, VII e alíneas e 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

### 1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei. O artigo 76 da Lei Orgânica do Município estabelece o quórum para votação, a saber:

*Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.*

## 2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Trata-se de projeto de lei que busca alterar a lei 3195/2005 – Código Tributário Municipal.

Os artigos da lei o vigor assim estabelecem:

Art. 229. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Muriaé, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

Parágrafo 1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

Parágrafo 2º. As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

O referido projeto altera o art. 299, especialmente no que tange a responsabilidade do interessado de atualizar a titularidade de sua propriedade junto ao cadastro imobiliário municipal, e, ainda, em apresentar certidão de propriedade atualizada expedida pelo Cartório Registro de Imóveis.

Veja-se que as alterações propostas buscam dar maior segurança ao Poder Executivo buscando maior efetividade do cadastro imobiliário com os registros públicos oficiais, principalmente no que tange a responsabilidade fiscal, a retirada de certidão negativa de débitos e recolhimento de tributos.

Ora a inscrição cadastral é um elemento importante na especialização objetiva dos imóveis matriculados, além de ser exigida na referida lei municipal.

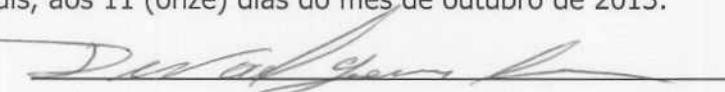
Finalmente salienta-se que a regularização dos imóveis do seu patrimônio tem caráter de interesse da Administração Pública Municipal, buscando no campo institucional a organização dos bens, com o objetivo de contribuir para o bem estar da coletividade com a realização de obras públicas necessárias ao Município de Muriaé.

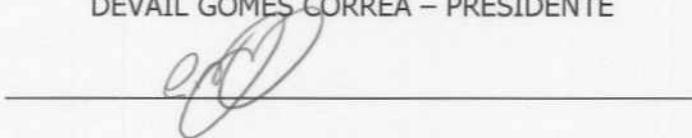
### III – CONCLUSÃO FINAL

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 36.619/2013 de 07/10/2013, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTA pela APROVAÇÃO deste projeto, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

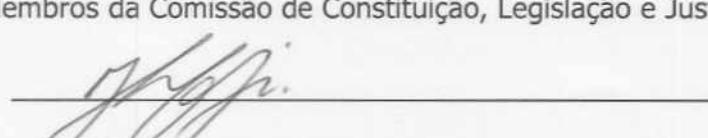
Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 11 (onze) dias do mês de outubro de 2013.

  
DEVAIL GOMES CORREA – PRESIDENTE

  
CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO - MEMBRO

  
WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

  
JOSÉ HAROLD FERREIRA JUNIOR – PRESIDENTE

  
MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO - MEMBRO

  
HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - RELATOR

Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas